

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21-- da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 21.

I – ao recolhimento dos valores correspondentes, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização, e à incidência da multa e dos encargos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, aplicando-se, como limite, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do período; e

.....(NR)
”



JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o recolhimento dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deve ser feito com a incidência de multa e encargos, mas em valor menor. Para isso, propomos que seja usado o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do período.

Lembramos que somente o valor do IPCA é, em geral, menor que o valor da Taxa Referencial (TR) com juros de mora de 0,5% ao mês e multa, além das obrigações e sanções previstas pelo art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20303.30124-80